



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.323

Recurso nº - 53.879 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente - SILNAVE - SILVA E IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrida: - DRF em MACAPÁ - AP

DECORRÊNCIA - RECOLHIMENTO EM FAVOR DO
PIS/DEDUÇÃO. - Uma vez comprovado, no processo principal, que o contribuinte recolheu a menor o imposto de renda de determinado exercício, segue-se, no processo decorrente, a legalidade da cobrança do respectivo PIS, que é calculado como dedução do imposto que deveria ter sido pago, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILNAVE - SILVA E IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM 13 JUL 1989 LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ ANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10235/000.261/88-26
RECURSO Nº 53.879
ACÓRDÃO Nº 103-09.323
RECORRENTE: SILVANE-SILVA & IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SILVANE-SILVA & IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA., empresa com sede Macapá, Amapá, inscrita no CGC sob o nº 05.964.994/0001-80, não se conformando com a decisão de fls. 28/31, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A fiscalização apurou, na interessada, várias infrações, nos exercícios de 1985 e 1986, pelo que, ao lado de lavrar um auto de infração contra a pessoa jurídica, que ficou caracterizado como processo principal, lavrou o presente auto a fim de cobrar nesses dois exercícios, respectivamente, Cr\$. 9.451.542 e Cr\$ 4.982.166, a título de PIS, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83 e Lei Complementar nº 07/77, arts. 1º, 2º e 3º, e §§ 1º e 2º, alínea "a".

A autuada ofereceu como impugnação, as mesmas razões já aduzidas no processo principal, pelo que juntou cópia da peça apresentada no processo matriz.

O Delegado da Receita Federal deu acolhida, parcialmente, às razões da impugnação, em decisão assim ementada:

"Sempre que apurar infração no Programa de Integração Social, inclusive pela omissão de valores da declaração de rendimentos, a autoridade fiscal lavrará o competente Auto de Infração."

Determinou a redução da exigência, no exercício de 1985, de Cz\$ 9.451,54 para Cz\$ 3.499,89, e de Cz\$ 4.982,16 para Cz\$ 3.289,15, no exercício de 1986.

No recurso voluntário a empresa solicitou que este Conselho atentasse para as mesmas razões já apresentadas na impugnação.

E o relatório.

Acórdão nº 103-09.323

V O T O

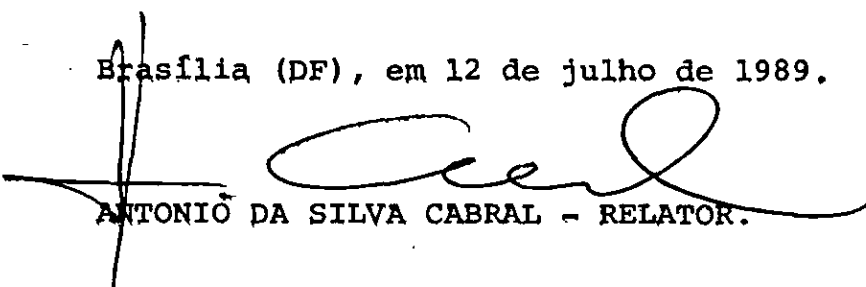
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, já que da decisão de primeiro grau foi tomada ciência no dia 16/03/89 (AR de fls.33-v), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 16/04/89 (doc. de fls.34).

Quanto ao mérito, o que ficou decidido no processo principal, tem repercussão no presente. Esta Câmara apreciou o feito principal no dia 11/07/1989, tendo decidido que realmente ocorreram as infrações (com as exclusões já mencionadas na decisão de primeiro grau), que bem apreciou o feito. Em vista disso, cabe o PIS, que é calculado como dedução do respectivo imposto de renda, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 07/77.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 12 de julho de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.